SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113479 - SP (2026/0286020-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	EDUARDO QUEIROZ DE MELLO - MG043151
		LUCAS CARVALHO CANTALICE - MG205134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o fundamento de reiteração de pedidos formulados no AREsp n. 2.468.175/SP, já julgado e transitado em julgado.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta inexistência de identidade entre o recurso especial e o habeas corpus, pleiteando exame de ofício da alegada ilegalidade consistente em bis in idem na dosimetria da pena, por utilização da quantidade de droga apreendida para exasperar a pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) e para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei.
3. *As decisões anteriores*. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 à pena de 7 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 700 dias-multa; apelação desprovida; recurso especial inadmitido na origem; AREsp conhecido para negar provimento, com trânsito em julgado em 27.5.2025; habeas corpus indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA59731309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c013e3b7-1c78-4e43-9ab4-94831c33ea0e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a impetração configura reiteração de pedidos já apreciados em recurso especial, apta a obstar o processamento do habeas corpus.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade por bis in idem na dosimetria, a justificar concessão de ordem de ofício e aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus reproduz pedidos já submetidos e decididos no AREsp n. 2.468.175/SP, com identidade de partes, causa de pedir e ataque ao mesmo acórdão, o que impede o seu conhecimento.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e não pode ser utilizada para contornar requisitos de admissibilidade de recursos próprios ou afastar regras de competência (CPP, art. 654, § 2º).
8. Inexistência de constrangimento ilegal: a pena-base foi legitimamente exasperada à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão da expressiva quantidade de maconha apreendida em diferentes formas (tabletes, porções prontas, plantas e sementes).
9. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 resultou da conclusão de dedicação a atividades criminosas, extraída do conjunto de circunstâncias do caso concreto, incluindo anotações relacionadas ao tráfico, tratativas via aplicativo que revelaram comércio de entorpecente, balança de precisão e instrumentos com resquícios da droga.
10. Não houve dupla valoração do mesmo elemento fático, pois a exasperação da pena-base apoiou-se na quantidade de entorpecente e o afastamento do tráfico privilegiado fundou-se em elementos autônomos indicativos de habitualidade criminosa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 42; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.096.692/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c013e3b7-1c78-4e43-9ab4-94831c33ea0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113479 - SP (2026/0286020-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	EDUARDO QUEIROZ DE MELLO - MG043151
		LUCAS CARVALHO CANTALICE - MG205134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o fundamento de reiteração de pedidos formulados no AREsp n. 2.468.175/SP, já julgado e transitado em julgado.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta inexistência de identidade entre o recurso especial e o habeas corpus, pleiteando exame de ofício da alegada ilegalidade consistente em bis in idem na dosimetria da pena, por utilização da quantidade de droga apreendida para exasperar a pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) e para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei.

3. *As decisões anteriores*. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 à pena de 7 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 700 dias-multa; apelação desprovida; recurso especial inadmitido na origem; AREsp conhecido para negar provimento, com trânsito em julgado em 27.5.2025; habeas corpus indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA59246450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90adb85-81ae-4016-8fab-3d0cdce4cb61

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a impetração configura reiteração de pedidos já apreciados em recurso especial, apta a obstar o processamento do habeas corpus.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade por bis in idem na dosimetria, a justificar concessão de ordem de ofício e aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus reproduz pedidos já submetidos e decididos no AREsp n. 2.468.175/SP, com identidade de partes, causa de pedir e ataque ao mesmo acórdão, o que impede o seu conhecimento.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e não pode ser utilizada para contornar requisitos de admissibilidade de recursos próprios ou afastar regras de competência (CPP, art. 654, § 2º).

8. Inexistência de constrangimento ilegal: a pena-base foi legitimamente exasperada à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão da expressiva quantidade de maconha apreendida em diferentes formas (tabletes, porções prontas, plantas e sementes).

9. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 resultou da conclusão de dedicação a atividades criminosas, extraída do conjunto de circunstâncias do caso concreto, incluindo anotações relacionadas ao tráfico, tratativas via aplicativo que revelaram comércio de entorpecente, balança de precisão e instrumentos com resquícios da droga.

10. Não houve dupla valoração do mesmo elemento fático, pois a exasperação da pena-base apoiou-se na quantidade de entorpecente e o afastamento do tráfico privilegiado fundou-se em elementos autônomos indicativos de habitualidade criminosa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 42; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.096.692/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59246450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90adb85-81ae-4016-8fab-3d0cdce4cb61

Trata-se de agravo regimental (fls. 589-593) interposto por CARLOS ALBERTO PAULINO DE CARVALHO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 584-585).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Amparo à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 17-25).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 26-31). Interposto recurso especial, este foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do AREsp n. 2.468.175/SP, o qual foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (fls. 597-501), com trânsito em julgado em 27 de maio de 2025 (fl. 504 do AREsp n. 2.468.175/SP).

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer o indevido *bis in idem* na dosimetria da pena; e (ii) aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena e a readequação do regime prisional (fls. 2-7).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 584-585).

No agravo regimental (fls. 589-593), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso com a concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.

VOTO

A defesa interpõe agravo regimental buscando a reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o fundamento de que a impetração configuraria reiteração do AREsp n. 2.468.175/SP. Sustenta que não há identidade entre os feitos, uma vez que o recurso especial e o *habeas corpus* possuem natureza jurídica e objetos distintos, além de o AREsp já ter sido julgado, inexistindo tramitação simultânea ou risco de decisões conflitantes. Argumenta, assim, que não se encontra caracterizada a hipótese de reiteração apta a obstar o processamento do *writ*.

Afirma, ainda, que, mesmo se reconhecida eventual inadmissibilidade formal da impetração, a matéria deve ser examinada de ofício diante da flagrante ilegalidade

Documento eletrônico VDA59246450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90adb85-81ae-4016-8fab-3d0cdce4cb61

apontada, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Segundo a defesa, a sentença condenatória incorreu em *bis in idem* ao valorar a quantidade de droga apreendida em dois momentos distintos da dosimetria: inicialmente para exasperar a pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas, e posteriormente para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei.

Alega que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização simultânea da quantidade e da natureza da droga para justificar tanto o aumento da pena-base quanto o afastamento do tráfico privilegiado, por caracterizar dupla valoração do mesmo elemento fático. Sustenta, ademais, que a quantidade de entorpecente apreendida, por si só, não é suficiente para demonstrar dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa.

Ao final, requer a retratação da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, com o reconhecimento da inexistência de reiteração, o exame da ilegalidade apontada, o reconhecimento do *bis in idem* na dosimetria e a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com o consequente redimensionamento da pena e a adequação do regime de cumprimento.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por se tratar de mera reiteração dos pedidos formulados no AREsp n. 2.468.175/SP, que, à época da impetração, já havia sido julgado e transitado em julgado.

A esse respeito: "O writ distribuído é mera reiteração de pedido já apreciado no AREsp 3.159.717/MA, com identidade de partes e causa de pedir, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão, o que impede seu conhecimento." (AgRg no HC n. 1.096.692/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Também não verifico a presença de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque a dosimetria da pena relativa ao delito de tráfico de drogas não incorreu em *bis in idem*, como sustenta o agravante.

As instâncias ordinárias exasperaram a pena-base com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, consistente em quase 3 kg de maconha em tabletes, 357,7 g da droga em porções prontas para venda e 372,8 g em plantas, além de sementes destinadas ao seu cultivo, elevando a pena-base acima do patamar mínimo legal.

Documento eletrônico VDA59246450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90adb85-81ae-4016-8fab-3d0cdce4cb61

Por sua vez, o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não decorreu exclusivamente da quantidade de droga apreendida, mas da conclusão de que o paciente se dedicava a atividades criminosas, extraída do conjunto das circunstâncias do caso concreto. Além da elevada quantidade de entorpecente localizada na residência do paciente, foram apreendidas diversas anotações relacionadas ao tráfico. Também foram constatadas tratativas por intermédio de aplicativo que revelaram o comércio do entorpecente, bem como uma balança de precisão, um martelo, uma faca com resquícios de maconha, quatro dichavadores com resquícios da mesma droga, uma tesoura com resquícios de maconha e um miniprocessador com vestígios do entorpecente.

Desse modo, não se verifica a indevida utilização de um mesmo elemento fático para fundamentar, simultaneamente, a exasperação da pena-base e o afastamento do tráfico privilegiado, razão pela qual não há falar em flagrante ilegalidade passível de correção pela via do *habeas corpus*.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não constituindo direito subjetivo da parte, tampouco podendo ser utilizada para afastar as regras de competência.

No mesmo sentido: "Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59246450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90adb85-81ae-4016-8fab-3d0cdce4cb61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.479 / SP

Número Registro: 2026/0286020-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000218020228260631

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS CARVALHO CANTALICE
ADVOGADOS	: EDUARDO QUEIROZ DE MELLO - MG043151
	LUCAS CARVALHO CANTALICE - MG205134
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO PAULINO DE CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: EDUARDO QUEIROZ DE MELLO - MG043151
	LUCAS CARVALHO CANTALICE - MG205134
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:19
Código de Controle do Documento: bf2a0257-fc96-496b-92b9-19dc013f1531

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:19
Código de Controle do Documento: bf2a0257-fc96-496b-92b9-19dc013f1531